

**REGULAMENTO DO
XP CREDIT OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O **XP CREDIT OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175/22, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1. Os termos e expressões utilizados no presente Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

<u>“Acordo Operacional”</u>	Acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
<u>“Administradora”</u>	Administradora fiduciária do Fundo, conforme definida no item 5.1 deste Regulamento.
<u>“Agente de Cobrança”</u>	Um ou mais agentes de cobrança que poderão ser contratados pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.
<u>“Alocação Mínima”</u>	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, a ser observado após 180 (cento e oitenta) dias a contar da Data da 1ª Integralização, nos termos do item 10.2 deste Regulamento.
<u>“ANBIMA”</u>	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>“Anexo Normativo II”</u>	Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.
<u>“Assembleia”</u>	Assembleia de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
<u>“Ativos Financeiros de Liquidez”</u>	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira do Fundo, conforme definidos no item 10.3 deste Regulamento.
<u>“Auditor Independente”</u>	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para

	prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
“ <u>B3</u> ”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“ <u>BACEN</u> ”	Banco Central do Brasil.
“ <u>Capital Autorizado</u> ”	Tem o significado atribuído no item 15.2 deste Regulamento.
“ <u>CMN</u> ”	Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“ <u>Coobrigação</u> ”	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito ou garanta o adimplemento de obrigações decorrente ou assumidas no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.
“ <u>Cotas do Fundo DI</u> ”	Tem o significado atribuído no item 15.5.1 deste Regulamento.
“ <u>Cotas</u> ”	Cotas de emissão do Fundo.
“ <u>Cotista</u> ”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
“ <u>Crítérios de Elegibilidade</u> ”	Crítérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 12.1 deste Regulamento.
“ <u>Custodiante</u> ”	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de custódia fungível de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, 3434 – bloco 7, 2º andar, Barra da Tijuca, RJ, 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, ou o seu sucessor a qualquer título.

<u>“CVM”</u>	Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data da 1ª Integralização”</u>	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
<u>“Data de Pagamento”</u>	(a) o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao início do Período de Desinvestimento, sendo certo que, se tal data não for um Dia Útil, a Data de Pagamento correspondente será o Dia Útil imediatamente subsequente; ou (b) qualquer Dia Útil do mês, desde que a realização da amortização ou do resgate das Cotas seja comunicada pela Gestora aos Cotistas e à Administradora com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis.
<u>“Demais Prestadores de Serviços”</u>	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 9 deste Regulamento.
<u>“Dia Útil”</u>	Qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (b) aqueles sem expediente na B3.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	Direitos creditórios representados por (a) direitos e títulos representativos de crédito; (b) valores mobiliários representativos de crédito; (c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização; e (d) por equiparação, cotas de emissão de outros fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II.
<u>“Disponibilidades”</u>	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
<u>“Distribuidor”</u>	(a) na Primeira Emissão, a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-032, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, ou o seu sucessor a qualquer título, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de distribuição pública das Cotas da Primeira Emissão; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão de Cotas, distribuidor registrado na CVM, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de distribuição pública das Cotas.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	Documentos que evidenciam a existência do lastro de cada

	Direito Creditório, necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da sua titularidade e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório.
<u>“Entidade Registradora”</u>	Entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável.
<u>“Evento de Verificação do Patrimônio Líquido”</u>	Evento definido no item 22.1 deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
<u>“Eventos de Liquidação”</u>	Eventos definidos no item 25.2 deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
<u>“Fundo”</u>	XP CREDIT OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
<u>“Gestora”</u>	Gestora profissional da carteira do Fundo, conforme definida no item 5.2 deste Regulamento.
<u>“Investidores Autorizados”</u>	Investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21.
<u>“IPCA”</u>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
<u>“Justa Causa”</u>	Exclusivamente com relação à Gestora, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, após comprovado por decisão final irrecorrível, judicial, administrativa ou arbitral ou proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: (a) descredenciamento da Gestora pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos; e

	(b) fraude, dolo, culpa grave ou má-fé no desempenho das suas funções, deveres e obrigações nos termos deste Regulamento e, conforme aplicável, no Acordo Operacional.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	Patrimônio líquido do Fundo, nos termos do item 21.3 deste Regulamento.
<u>“Período de Desinvestimento”</u>	Período definido no item 10.4(b) deste Regulamento.
<u>“Período de Investimento”</u>	Período definido no item 10.4(a) deste Regulamento.
<u>“Prazo de Duração”</u>	Prazo de duração do Fundo, nos termos do item 3.1 deste Regulamento.
<u>“Preço de Emissão”</u>	Tem o significado atribuído no item 15.2.3 deste Regulamento.
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
<u>“Primeira Emissão”</u>	1ª (primeira) emissão de Cotas, cujas características foram aprovadas por instrumento de deliberação da Administradora e da Gestora.
<u>“Regras e Procedimentos ANBIMA”</u>	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>“Regulamento”</u>	Este regulamento do Fundo.
<u>“Rentabilidade Mínima para Performance”</u>	Tem o significado atribuído no item 7.4 deste Regulamento.
<u>“Renúncia Motivada da Gestora”</u>	Tem o significado atribuído no item 7.5.1 deste Regulamento.
<u>“Reserva de Contingências”</u>	Reserva para pagamento dos custos e despesas extraordinários do Fundo, nos termos do item 19.2 deste Regulamento.
<u>“Reserva de Encargos”</u>	Reserva para pagamento dos encargos do Fundo, nos termos do item 19.1 deste Regulamento.
<u>“Resolução CVM nº 160/22”</u>	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

<u>“Resolução CVM nº 175/22”</u>	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM nº 30/21”</u>	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Taxa de Equalização”</u>	Tem o significado atribuído no item 15.4.8 deste Regulamento.
<u>“Taxa de Performance”</u>	Remuneração adicional devida à Gestora, nos termos do item 7.4 deste Regulamento.
<u>“Taxa de Performance Antecipada”</u>	Remuneração devida à Gestora nas hipóteses previstas no item 7.5 deste Regulamento, equivalente à parcela que lhe caberia da Taxa de Performance prevista neste Regulamento, calculada pelo valor justo dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo na data da destituição da Gestora, seja com ou sem Justa Causa ou, ainda, na data da Renúncia Motivada da Gestora, calculado nos termos da cláusula 21 deste Regulamento.
<u>“Taxa de Performance Complementar”</u>	Remuneração devida à Gestora nas hipóteses previstas no item 7.5 deste Regulamento caso, exclusivamente com relação a Direitos Creditórios que faziam parte da carteira do Fundo na data da destituição da Gestora e que permaneçam, direta ou indiretamente, sendo objeto de serviços de gestão prestados pela XP Vista Asset Management Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98, o Fundo receba o pagamento de parte ou da totalidade dos referidos Direitos Creditórios, seja a que título for, incluindo, sem limitação, em razão de qualquer tipo de alienação direta ou indireta, que resulte no recebimento, pelo Fundo, de recursos em montante superior ao valor atribuído a tais Direitos Creditórios na avaliação do Patrimônio Líquido para fins de cálculo da Taxa de Performance Antecipada, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto correspondente: (a) à diferença entre (1) o valor efetivamente recebido pelo Fundo em pagamento dos Direitos Creditórios, conforme acima descritos; e (2) o valor atribuído a tais ativos na avaliação do Patrimônio Líquido para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada, acrescido da variação

acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI desde a data da destituição da Gestora; e

(b) eventuais valores brutos que não estejam refletidos no valor atribuído aos Direitos Creditórios, conforme acima descritos, que tenha servido de base para o cálculo da Taxa de Performance Antecipada, distribuídos aos Cotistas a título de rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídas aos referidos Direitos Creditórios, durante o período compreendido entre a data da destituição da Gestora e a data do recebimento e/ou alienação, a qualquer título, dos referidos Direitos Creditórios.

“Taxa Máxima de Administração”

Remuneração máxima devida à Administradora, nos termos do item 7.1.1 deste Regulamento.

“Taxa Máxima de Custódia”

Remuneração máxima devida ao Custodiante, nos termos do item 7.6 deste Regulamento.

“Taxa Máxima de Gestão”

Remuneração máxima devida à Gestora, nos termos do item 7.2.1 deste Regulamento.

“Taxa Mínima de Administração”

Remuneração mínima devida à Administradora, nos termos do item 7.1 deste Regulamento.

“Taxa Mínima de Gestão”

Remuneração mínima devida à Gestora, nos termos do item 7.2 deste Regulamento.

“Taxa DI”

Taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível na página da B3 na rede mundial de computadores ou em qualquer outra página ou publicação que venha a substituí-la, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

“Termo de Adesão”

Termo de adesão ao presente Regulamento e ciência de risco, a ser assinado por cada Cotista por ocasião da subscrição das Cotas, por meio do qual o Cotista declarará, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a sua condição de Investidor Autorizado.

1.2. Para fins do presente Regulamento, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações,

substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens e cláusulas aplicar-se-ão a itens e cláusulas do presente Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, conforme descrito na cláusula 2 deste Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II.

2.1.1. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Outros – Multicarteira Outros”.

2.2. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Cotista. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

2.2.1. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

2.2.2. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

2.3. O Fundo é constituído em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas quando da liquidação do Fundo. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 17 do presente Regulamento.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O funcionamento do Fundo terá início na Data da 1ª Integralização. O Fundo terá Prazo de Duração de 66 (sessenta e seis) meses contado da Data da 1ª Integralização, prorrogável **(a)** por até 12 (doze) meses, a critério da Gestora; ou **(b)** mediante aprovação da Assembleia.

4. PÚBLICO-ALVO

4.1. As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. A administração fiduciária do Fundo será realizada pela **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 26 de junho de 2009, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-032, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04 (“Administradora”).

5.2. A gestão do Fundo será realizada pela **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98 (“Gestora”).

6. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. Obrigações da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

6.2. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (e) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

- (f) cumprir as deliberações da Assembleia que lhe forem aplicáveis;
 - (g) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
 - (h) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:
 - (1) a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Contingências, conforme os respectivos valores determinados pela Gestora, nos termos da cláusula 19 deste Regulamento; e
 - (2) a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido; e
 - (i) após tomar conhecimento da decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida conta de titularidade do Fundo, requerer, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo para conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.
- 6.2.1. A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.
- 6.3. Obrigações da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.
- 6.4. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:
- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II;
 - (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
 - (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
 - (d) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
 - (e) cumprir as deliberações da Assembleia que lhe forem aplicáveis;

(f) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(g) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II;

(h) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira do Fundo, observado o disposto no Anexo Normativo II;

(i) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo a avaliação e o monitoramento dos Direitos Creditórios e das suas eventuais garantias, possuindo poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, respeitado o disposto no presente Regulamento e nas normas legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;

(j) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez;

(k) monitorar, nos termos deste Regulamento:

(1) o enquadramento da Alocação Mínima;

(2) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios; e

(3) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;

(l) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios; e

(m) fornecer tempestivamente, à Administradora ou ao prestador de serviços por ela contratado, em nome do Fundo, as informações necessárias e atualizadas sobre os Direitos Creditórios para o cálculo da provisão de perdas dos Direitos Creditórios, se aplicável.

6.4.1. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

6.5. Vedações. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente de titularidade do próprio Prestador de Serviço Essencial;

- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22 e por este Regulamento, notadamente no item 6.5.1 abaixo;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior;
- (g) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, nos termos do artigo 101, *caput*, VI, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.5.1. A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome do Fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.6. É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

6.7. Responsabilidades. A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões comprovadamente ocasionados pela respectiva parte, contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 9 do presente Regulamento.

6.7.1. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6.7.2. O Fundo indenizará e manterá indene os Prestadores de Serviços Essenciais e suas respectivas partes relacionadas de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas não decorram, única e exclusivamente, de má conduta intencional e/ou negligência devidamente comprovada do Prestador de Serviço Essencial em questão.

7. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS TAXAS

7.1. Taxa Mínima de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária do Fundo, o Fundo pagará à Administradora, mensalmente, a Taxa Mínima de Administração, não compreendidas as taxas de administração dos fundos investidos pelo Fundo, que corresponderá à somatória dos valores previstos abaixo, observado o valor mínimo mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais):

(a) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, caso o Patrimônio Líquido seja igual ou inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

(b) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais); e

(c) 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

7.1.1. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a Taxa Máxima de Administração, compreendendo a Taxa Mínima de Administração e as taxas de administração dos fundos eventualmente investidos pelo Fundo, corresponderá à somatória entre **(a)** o valor da Taxa Mínima de Administração; e **(b)** o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que for alocada em cada fundo investido. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula 7, as taxas de administração dos fundos investidos pelo Fundo serão provisionadas e pagas por cada fundo investido, nos termos dos respectivos regulamentos.

7.1.2. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Administração realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização.

7.1.3. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração.

7.1.4. O valor mínimo da Taxa Mínima de Administração será atualizado anualmente, a partir da Data da 1ª Integralização, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.2. Taxa Mínima de Gestão. Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, o Fundo pagará à Gestora, mensalmente, a Taxa Mínima de Gestão, não compreendidas as taxas de gestão dos fundos investidos pelo Fundo, correspondente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido.

7.2.1. Taxa Máxima de Gestão. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a Taxa Máxima de Gestão, compreendendo a Taxa Mínima de Gestão e as taxas de gestão dos fundos investidos pelo Fundo, corresponderá à somatória entre **(a)** o valor da Taxa Mínima de Gestão; e **(b)** o valor correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que for alocada em cada fundo investido. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula 7, as taxas de gestão dos fundos investidos pelo Fundo serão provisionadas e pagas por cada fundo investido, nos termos dos respectivos regulamentos.

7.2.2. A Taxa Mínima de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Gestão realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização.

7.2.3. A Gestora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Gestão.

7.3. A Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

7.4. Taxa de Performance. O Fundo pagará à Gestora, além da Taxa Mínima de Gestão, a Taxa de Performance, correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre a rentabilidade da aplicação efetuada por cada Cotista (método passivo) que exceder a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI ("Rentabilidade Mínima para Performance"), após deduzidos os valores de todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão.

7.4.1. A Taxa de Performance será calculada e provisionada todo Dia Útil, devendo ser paga à Gestora em cada Data de Pagamento, desde que já tenham sido realizados aos Cotistas pagamentos de amortização ou resgate em montante agregado correspondente ao somatório dos valores efetivamente integralizados por cada Cotista, acrescido da Rentabilidade Mínima para Performance.

7.4.2. As disposições do artigo 28, §1º, §2º e §5º, do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175/22 não serão aplicáveis à Taxa de Performance, à Taxa de Performance Antecipada e/ou à Taxa de Performance Complementar.

7.5. Em caso de **(a)** destituição da Gestora sem Justa Causa; ou **(b)** Renúncia Motivada da Gestora, caberá à Gestora as seguintes remunerações:

(a) até a data da sua efetiva substituição, a Taxa Mínima de Gestão, calculada de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento, sem que seja devida pela Gestora qualquer restituição de valores já recebidos a título de Taxa Mínima de Gestão; e

(b) a Taxa de Performance Antecipada, acrescida da Taxa de Performance Complementar, as quais, quando aplicáveis, passarão a compor a Taxa de Performance e, portanto, serão debitadas como encargo do Fundo.

7.5.1. Para fins deste Regulamento, a “Renúncia Motivada da Gestora” será configurada em caso de renúncia da Gestora em qualquer das seguintes hipóteses:

(a) os Cotistas, reunidos em Assembleia e sem a concordância da Gestora, promovam qualquer alteração neste Regulamento que, exceto pelo disposto no item 24.1.2 abaixo, direta ou indiretamente:

- (1) altere a política de investimentos do Fundo, o Prazo de Duração, a Taxa Mínima de Gestão, a Taxa Máxima de Gestão e/ou a Taxa de Performance;
- (2) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo a Renúncia Motivada da Gestora ou à destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa;
- (3) altere as competências, poderes, responsabilidades e/ou obrigações da Gestora;
- (4) inclua neste Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, de investimentos e/ou desinvestimentos nos termos da política de investimentos do Fundo, inclusive por meio da instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo; e/ou
- (5) inviabilize o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas neste Regulamento; e/ou

(b) os Cotistas, reunidos em Assembleia e sem a concordância da Gestora, aprovem a fusão, cisão ou incorporação do Fundo.

7.5.2. A Taxa de Performance Antecipada será devida na data da destituição da Gestora sem Justa Causa ou na data da Renúncia Motivada da Gestora e, uma vez calculada na forma deste Regulamento, será paga à Gestora **(a)** nas datas imediatamente subsequentes à efetiva substituição da Gestora em que houver recursos disponíveis no Fundo ou em que forem realizadas distribuições aos Cotistas; ou **(b)** quando da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

7.5.3. O pagamento da Taxa de Performance Complementar será realizado **(a)** na mesma forma, proporção e prazo de pagamento fixados no âmbito de, conforme o caso, eventual alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez que faziam parte da carteira do Fundo na data da destituição sem Justa Causa ou de Renúncia Motivada da Gestora; e **(b)** à Gestora destituída sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada da Gestora, em sua integralidade, com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que vier a substituir a Gestora destituída.

7.5.4. Caso seja substituída com Justa Causa, caberá a Gestora as seguintes remunerações

(a) até a data da sua efetiva substituição, a Taxa Mínima de Gestão, calculada de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento, sem que seja devida pela Gestora qualquer restituição de valores já recebidos a título de Taxa Mínima de Gestão; e

(b) a Taxa de Performance Antecipada, porém não fará jus ao recebimento de valores a serem pagos a título de Taxa de Performance após a data de sua efetiva substituição, ainda que em decorrência de investimentos realizados pelo Fundo até sua substituição, bem como não fará jus ao recebimento de Taxa de Performance Complementar.

7.6. Taxa Máxima de Custódia. Será devida pelo Fundo ao Custodiante, pelos serviços de custódia, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pelos serviços de tesouraria e escrituração das Cotas, a Taxa Máxima de Custódia, correspondente a 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), a qual será deduzida da Taxa de Administração.

7.7. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de saída. Observado o disposto no item 15.4.7 abaixo, será cobrada dos Cotistas a Taxa de Equalização a partir da 2ª (segunda) emissão de Cotas (inclusive).

8. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

8.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

8.1.1. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 23.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

8.2. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

8.3. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 8.2 acima.

8.3.1. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 8.2 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.4. No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

8.4.1. Caso a Assembleia referida no item 8.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

8.4.2. Se **(a)** a Assembleia prevista no item 8.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 8.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.5. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

8.6. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

8.7. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

9. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

9.1. Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo. A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (b) escrituração das Cotas;

- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro junto a Entidade Registradora, se aplicável;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

9.1.1. A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

9.2. Auditor Independente. O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 26.8 deste Regulamento.

9.3. Entidade Registradora. A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios, desde que estes sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável.

9.3.1. A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora.

9.3.2. Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

9.4. Custodiante. O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da

carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo;

(f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e

(g) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período.

9.4.1. A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

9.4.2. Os prestadores de serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os cedentes, a Gestora ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

9.4.3. Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período, nos termos do item 9.4(g) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação

9.5. Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) distribuição das Cotas; e

(b) cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

9.5.1. A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

9.6. Distribuidor. O Distribuidor será contratado para realizar a distribuição das Cotas, inclusive por conta e ordem dos Investidores Autorizados, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável.

9.7. Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança poderá ser contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

10.1. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento do Fundo.

10.1.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II, a política de investimento do Fundo abrange, além desta cláusula 10, o disposto nas cláusulas 11 e 12 abaixo.

10.1.2. A Gestora envidará os seus melhores esforços para que o Fundo cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída, para que o Fundo se sujeite ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. No entanto, não é possível garantir que todos esses requisitos serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

10.2. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, o Fundo deverá observar a Alocação Mínima.

10.2.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, observado o disposto no item 12.2 abaixo.

10.3. Observada a Alocação Mínima, o remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 10.3(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 10.3(a) a (c) acima.

10.4. Período de Investimento e Período de Desinvestimento:

- (a) o Período de Investimento terá duração de 18 (dezoito) meses, a contar da Data da 1ª Integralização, durante o qual o Fundo adquirirá os Direitos Creditórios de acordo com a política de investimento prevista no presente Regulamento;
- (b) o Período de Desinvestimento será iniciado no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e terá duração até o final do Prazo de Duração do Fundo ou a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro; e
- (c) para fins de clareza, a Gestora poderá adquirir Ativos Financeiros de Liquidez durante o Período de Investimento e durante o Período de Desinvestimento.

10.4.1. Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo provenientes da integralização das Cotas e do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo poderão ser utilizados para realização de novos investimentos pelo Fundo, a critério da Gestora, observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 abaixo.

10.4.2. O Fundo poderá, excepcionalmente, adquirir Direitos Creditórios fora do Período de Investimento, desde que relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento.

10.4.3. Durante o Período de Desinvestimento, quaisquer recursos oriundos da integralização das Cotas e do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão utilizados para a amortização e/ou resgate das Cotas, observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 abaixo, exceto se tais recursos forem retidos, total ou parcialmente, pela Gestora, com a finalidade de cumprir as obrigações do item 10.4.2 acima.

10.5. O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*). Inexistindo contraparte central, é vedado ao Fundo realizar operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte.

10.6. É vedado ao Fundo realizar operações de **(a)** *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; ou **(b)** renda variável.

10.7. O Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

10.7.1. Dentro do limite previsto no item 10.7.1 acima, pode ser investido até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

10.8. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de emissão de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

10.9. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento para os quais a Administradora, a Gestora ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

10.10. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo devedor estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste item 10.10, consideram-se de um mesmo devedor os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, o limite previsto neste item 10.10 poderá ser aumentado nas hipóteses do artigo 45, §3º, do Anexo Normativo II, observado, ainda, o previsto no artigo 45, §8º, do Anexo Normativo II.

10.10.1. A Gestora deverá assegurar que, na consolidação das aplicações do Fundo com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, o limite previsto no item 10.10 acima seja observado. A consolidação de que trata este item 10.10.1 será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

10.11. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.12. O Fundo poderá investir até 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.12.1. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

10.13. O Fundo poderá alienar os Direitos Creditórios a terceiros, inclusive aos respectivos cedentes ou às suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em qualquer percentual do Patrimônio Líquido, desde que observados os seguintes parâmetros:

(a) o preço de alienação dos Direitos Creditórios deverá ser igual ou superior ao seu valor calculado de acordo com o item 21.1 abaixo; e

(b) a alienação dos Direitos Creditórios deverá ser realizada em condições equitativas e dentro dos padrões do mercado.

10.14. É vedado ao Fundo aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

10.15. As limitações da política de investimento e as regras de diversificação e concentração da carteira previstas nesta cláusula 10 serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, conforme aplicável.

10.15.1.A composição da carteira do Fundo não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Regulamento.

10.16. Desde que respeitadas a política de investimento e as regras de diversificação e concentração da carteira previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

10.17. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo prevista neste Regulamento, as aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 14 do presente Regulamento.

10.18. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

10.19. Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

10.19.1.A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.xpasset.com.br.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

11.1. Características dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão representados por **(a)** direitos e títulos representativos de crédito; **(b)** valores

mobiliários representativos de crédito; **(c)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização; e **(d)** por equiparação, cotas de emissão de outros fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II, de naturezas distintas e originados em segmentos econômicos diversos, sem o compromisso da Gestora de concentração em Direitos Creditórios de natureza específica ou originados em um segmento econômico específico.

11.2. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ou não contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos devedores ou por terceiros.

11.3. É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na regulamentação aplicável, ressalvado o disposto no item 10.7.1 acima.

11.3.1. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá ao Fundo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.3.2. Cada cedente será responsável pela existência, pela certeza, pela legitimidade, pela validade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios e de suas respectivas garantias, nos termos do artigo 295 do Código Civil e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

11.3.3. Conforme aplicável, a aquisição de Direitos Creditórios observará os procedimentos **(a)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados; ou **(b)** estabelecidos pela instituição responsável pela prestação dos serviços de escrituração dos Direitos Creditórios.

11.3.4. Na hipótese de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, não haverá Coobrigação dos respectivos cedentes ou de quaisquer terceiros.

11.3.5. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios, durante o Período de Investimento, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

11.3.6. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada por cada cedente quando da originação dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 11.3.6, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

11.3.7. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será realizada nos termos da política de cobrança prevista na cláusula 13 deste Regulamento.

11.4. Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios.

11.4.1. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora, ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado, nos termos do item 11.4.2 abaixo.

11.4.2. A Gestora poderá subcontratar prestador de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste item 11.4.1.

11.4.3. A verificação da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado, em sua integralidade e previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

11.4.4. O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 9.4.2 acima.

11.4.5. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 9.4(g) deste Regulamento. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante, nos Documentos Comprobatórios deverão ser comunicadas, por escrito, pelo Custodiante aos Prestadores de Serviços Essenciais.

12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

12.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora:

(a) os Direitos Creditórios deverão ser originados e expressos em moeda corrente nacional e deverão possuir valor fixo e determinado ou determinável; e

(b) após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, considerada *pro forma* cada aquisição de Direitos Creditórios, pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser representado por Direitos Creditórios que sejam considerados direitos creditórios para fins do disposto na legislação e na regulamentação tributárias aplicáveis, incluindo, sem limitação, o artigo 19 da Lei nº 14.754/23, e o artigo 4º da Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída.

12.2. O enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva data de aquisição.

12.3. Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

12.4. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pelo Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

13. POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

13.1. Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositadas; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo.

13.2. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, as estratégias de cobrança deverão ser estabelecidas de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório inadimplido. Dessa forma, a política de cobrança prevista nesta cláusula 13 apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que poderão ser adotados na cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, não sendo possível um maior detalhamento de tais procedimentos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

13.2.1. A Gestora ou o Agente de Cobrança, conforme o caso, deverá iniciar os esforços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, sendo que a cobrança poderá ser realizada extrajudicialmente, através de notificações, protestos e inscrição do respectivo devedor em serviço operacionalizado por empresa especializada de proteção ao crédito, bem como qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, respeitados os limites e previsões da legislação aplicável.

13.2.2. Quando economicamente viável, a cobrança poderá ser realizada também por meio das medidas judiciais disponíveis e aplicáveis a cada Direito Creditório vencido e não pago.

13.2.3. Os Direitos Creditórios inadimplidos serão pagos na forma prevista no item 13.1 acima.

13.3. Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

13.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos previstos no item 13.3 acima que o Fundo venha a iniciar em face dos devedores, dos cedentes ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pelo Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

13.3.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da

não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14. FATORES DE RISCO

14.1. O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 14. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

14.1.1. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

14.1.2. Pagamento condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio do Fundo assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira do Fundo e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

14.1.3. Questionamento da validade e da eficácia da transferência dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios sejam transferidos ao Fundo por terceiros, a validade e a eficácia da transferência poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos referidos terceiros. Ademais, a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua transferência e sem o conhecimento do Fundo; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua transferência e sem o conhecimento do Fundo; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos cedentes dos Direitos Creditórios; ou **(d)** a transferência dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos alienantes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos alienantes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

14.1.4. Risco de crédito dos devedores dos Direitos Creditórios. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ou pela solvência dos respectivos devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos

decorrentes dos Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos devedores. Caso, por qualquer motivo, os devedores não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

14.1.5. Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. Os devedores poderão pagar os Direitos Creditórios de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo, em razão da redução dos juros que seriam cobrados. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

14.1.6. Risco de colocação parcial das Cotas. Na distribuição pública das Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto na deliberação que aprovar a sua emissão. Nessa hipótese, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, o que implicará no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo.

14.1.7. Cobrança extrajudicial ou judicial. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.1.8. Risco de crédito dos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.1.9. Risco de liquidez dos Direitos Creditórios. Nos termos deste Regulamento, o Fundo aplicará os seus recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios, por suas características, podem ser considerados ilíquidos, afetando os pagamentos aos Cotistas.

14.1.10. Risco de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez poderão vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado

secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

14.1.11. Ausência de garantia das Cotas. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.1.12. Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo. Além disso, o Fundo somente poderá receber aplicações, bem como ter as Cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou adquirente for investidor qualificado, conforme definido no artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21. Adicionalmente, o Cotista que for titular de Cotas subscritas e ainda não integralizadas somente poderá negociar as suas Cotas, tenham sido estas já integralizadas ou não, mediante aprovação prévia e expressa da Gestora. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

14.1.13. Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

14.1.14. Troca de informações. Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento do Fundo será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio do Fundo.

14.1.15. Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. O descumprimento, pelo Custodiante, ou pelo terceiro por ele subcontratado, do dever de guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, o que também poderá prejudicar o Fundo no exercício de suas prerrogativas.

14.1.16. Falha ou interrupção da prestação de serviços. O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços.

14.1.17. Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos cedentes. Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir Direitos Creditórios originados por cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida neste Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pelo Fundo.

14.1.18. Insuficiência da política de cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, as estratégias de cobrança deverão ser estabelecidas de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório inadimplido. Dessa forma, a política de cobrança prevista neste Regulamento apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que poderão ser adotados na cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, não sendo possível um maior detalhamento de tais procedimentos ou dos fatores de risco a eles relacionados. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos respectivos pagamentos.

14.1.19. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios. Além disso, a política de investimento prevista no presente Regulamento é ampla, prevendo apenas 2 (dois) Critérios de Elegibilidade a serem observados pela Gestora. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.1.20. Liquidação do Fundo. Existem eventos que poderão ensejar a liquidação do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo,

em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.1.21. Patrimônio Líquido negativo. As aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento do Fundo poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência do Fundo, podendo ocorrer a liquidação do Fundo ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

14.1.22. Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que o Fundo encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima. A continuidade do Fundo depende da aquisição dos Direitos Creditórios.

14.1.23. Risco de fungibilidade. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão recebidos em conta de titularidade do Fundo. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.

14.1.24. Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

14.1.25. Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não contarão com classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco registrada na CVM. A ausência de classificação de risco das Cotas poderá dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do investimento nas Cotas.

14.1.26. Inexistência de garantia de rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Regulamento. Portanto, os Cotistas somente receberão

rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. É possível que os ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

14.1.27. Regime tributário aplicável ao Fundo. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

14.1.28. Emissão de novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição, o que poderá resultar na diluição dos direitos políticos dos Cotistas titulares das Cotas então em circulação. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão das novas Cotas não estiverem investidos em Direitos Creditórios, nos termos do presente Regulamento.

14.1.29. Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas “minoritários”.

14.1.30. Possibilidade de conflito de interesses. As Cotas poderão ser integralizadas e/ou adquiridas por investidores que sejam partes relacionadas aos devedores e/ou aos originadores ou cedentes de Direitos Creditórios. Nessa hipótese, poderá haver situações de conflito de interesses entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia.

14.1.31. Risco pela realização de operações com derivativos. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas).

14.1.32. Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.

14.1.33. Restrições de natureza legal, regulatória ou judicial. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

14.1.34. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que poderão vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

14.1.35. Fatores macroeconômicos. Como o Fundo aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, o Fundo dependerá da solvência dos devedores dos Direitos Creditórios para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência do Fundo poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento do pagamento das amortizações ou dos resgates dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

14.1.36. Fatos extraordinários e imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, poderá ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(a)** a deterioração econômica do Fundo; e/ou **(b)** a diminuição da liquidez do Fundo, dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

15. COTAS

15.1. Características gerais das Cotas. As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo. O Custodiante será responsável **(a)** pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo; e **(b)** no caso de subscrição por conta e ordem, pela inscrição, no registro de cotistas do Fundo, do nome do Distribuidor, acrescido do código atribuído pelo Distribuidor a cada Investidor Autorizado. Cada Cotista é responsável por manter os seus dados atualizados perante a Administradora ou o Distribuidor, conforme o caso.

15.1.1. As Cotas serão emitidas em subclasse única.

15.1.2. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 23 do presente Regulamento.

15.1.3. As Cotas terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 16 deste Regulamento; e
- (c) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 24 do presente Regulamento.

15.1.4. As Cotas não contam com um índice referencial para efeitos do cálculo da sua meta de valorização, nos termos do artigo 20, I, do Anexo Normativo II.

15.1.5. Uma vez que o Fundo é constituído com subclasse única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um apêndice descritivo da referida subclasse. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a subclasse única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

15.2. Emissão de Cotas. Após subscrita a totalidade das Cotas da Primeira Emissão, ou cancelado o saldo remanescente da respectiva distribuição, poderão ocorrer novas emissões de Cotas, a critério da Gestora, independentemente de aprovação em Assembleia e/ou alteração deste Regulamento, até que se atinja o valor de capital subscrito total de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) (considerando-se as Cotas subscritas na Primeira Emissão e em todas as emissões de Cotas subsequentes) (“Capital Autorizado”).

15.2.1. Para fins do disposto no item 15.2 acima, as Cotas a serem emitidas até o limite do Capital Autorizado, por meio de deliberação da Gestora, deverão ter características idênticas às daquelas das demais Cotas em circulação, incluindo vantagens e restrições, conforme disposto neste Regulamento.

15.2.2. O saldo de Cotas eventualmente não colocado no âmbito de cada uma das emissões aprovadas pela Gestora conforme o item 15.2 acima recomporá o valor do Capital Autorizado.

15.2.3. O preço unitário de emissão das Cotas será (“Preço de Emissão”): **(a)** na 1ª (primeira) emissão de Cotas, R\$1.000,00 (mil reais); e **(b)** em cada uma das demais emissões de Cotas, o valor atualizado das Cotas, na forma da cláusula 16 deste Regulamento, acrescido de eventuais custos e despesas inerentes à realização da oferta pública das Cotas da emissão em questão, conforme o disposto na deliberação que aprovar a emissão.

15.2.4. Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição.

15.3. Distribuição das Cotas. As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida na deliberação que aprovar a sua emissão, observado o disposto na Resolução CVM nº 160/22.

15.3.1. Na distribuição pública das Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto na deliberação que aprovar a sua emissão. Na hipótese deste item 15.3.1, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

15.3.2. Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

15.3.3. O funcionamento do Fundo não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

15.3.4. Na distribuição pública das Cotas, a quantidade de Cotas a ser distribuída poderá, a critério do Fundo e sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da respectiva oferta, ser aumentada em até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade inicialmente requerida, nos termos da Resolução CVM nº 160/22.

15.4. Subscrição e integralização das Cotas. Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o compromisso de investimento e/ou o boletim de subscrição; e **(b)** o Termo de Adesão.

15.4.1. As Cotas poderão ser subscritas pelo Distribuidor por conta e ordem dos Investidores Autorizados.

15.4.2. As Cotas poderão ser integralizadas, observado o disposto na deliberação que aprovar a sua emissão: **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, diretamente ou com a intermediação do Distribuidor, na hipótese de subscrição por conta e ordem, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição e/ou no compromisso de investimento.

15.4.3. No caso de subscrição por conta e ordem, os Cotistas deverão observar os prazos e os procedimentos operacionais adotados pelo Distribuidor para a integralização das Cotas, inclusive quanto a eventuais exigências de atualização cadastral e/ou de manutenção de recursos na conta aberta no Distribuidor para garantir a referida integralização.

15.4.4. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo.

15.4.5. Não será admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de bens e direitos.

15.4.6. As Cotas da Primeira Emissão serão integralizadas, em cada data de integralização, pelo Preço de Emissão.

15.4.7. A partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), as Cotas serão integralizadas:

(a) caso as Cotas de uma emissão anterior ainda não tenham sido totalmente integralizadas, **(i)** na 1ª (primeira) data de integralização, pelo respectivo Preço de Emissão acrescido da Taxa de Equalização; e **(ii)** nas datas de integralização subsequentes, pelo Preço de Emissão das Cotas da emissão anterior que ainda não tiverem sido totalmente integralizadas; ou

(b) caso as Cotas de todas as emissões anteriores tenham sido totalmente integralizadas, **(i)** na 1ª (primeira) data de integralização, pelo respectivo Preço de Emissão acrescido da Taxa de Equalização; e **(ii)** nas datas de integralização subsequentes, pelo valor atualizado das Cotas, na forma da cláusula 16 deste Regulamento.

15.4.8. A taxa de equalização do valor de integralização das Cotas (“Taxa de Equalização”) será definida na deliberação que aprovar a respectiva emissão e considerará os seguintes critérios: **(a)** o valor atualizado das Cotas, na forma da cláusula 16 deste Regulamento; **(b)** a variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa (*spread*) de até 6% (seis por cento) ao ano, sobre o Preço de Emissão; e **(c)** as perspectivas de rentabilidade do Fundo.

15.4.9. É possível, portanto, que, em cada data de integralização após a Data da 1ª Integralização, as Cotas sejam integralizadas com a aplicação de ágio ou deságio sobre o seu valor atualizado,

aplicável a todas as Cotas integralizadas em uma mesma data, na forma da cláusula 16 deste Regulamento.

15.5. Chamadas de Capital. As Cotas poderão ser integralizadas mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, com a intermediação do Distribuidor, conforme os procedimentos definidos nos respectivos compromissos de investimento e boletins de subscrição.

15.5.1. Observado o disposto nos respectivos compromissos de investimento e boletins de subscrição, os Investidores Autorizados que subscreverem Cotas confirmarão expressamente, por meio dos respectivos compromissos de investimento e boletins de subscrição, de forma irrevogável e irretratável, a sua concordância e adesão ao mecanismo de controle de chamadas de capital, conforme descrito nos respectivos compromissos de investimento e boletins de subscrição, bem como no prospecto da respectiva oferta, se houver.

15.5.2. As chamadas de capital para a integralização de Cotas serão realizadas de forma equitativa entre os Investidores Autorizados e proporcional à quantidade de Cotas subscritas por cada um deles. Não obstante o disposto neste item 15.5, caso haja Cotas de mais de uma emissão que ainda não tenham sido totalmente integralizadas, a Gestora poderá realizar chamadas de capital de forma desproporcional entre os Cotistas, até que a proporção entre o capital integralizado por cada Cotista e o capital integralizado pelos Cotistas de todas as emissões cujas Cotas ainda não tenham sido totalmente integralizadas seja a mesma.

15.6. Mora na integralização das Cotas. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, a sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, na forma e nas condições previstas neste Regulamento e no compromisso de investimento e/ou no boletim de subscrição, observado o prazo de cura de até 3 (três) Dias Úteis, ficará de pleno direito constituído em mora.

15.6.1. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, ficam, desde já, autorizadas a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

(a) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista inadimplente (inclusive a título de amortização ou resgate), desde a data em que o valor inadimplido deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o seu pagamento integral, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista inadimplente, dispondo a Administradora e a Gestora, conforme o caso, de todos os poderes para fazer a compensação do valor inadimplido com as eventuais distribuições devidas ao Cotista inadimplente;

(b) suspender todo e qualquer direito político com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista inadimplente até **(1)** que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido integralmente cumpridas; ou **(2)** a liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro;

(c) suspender o direito de o Cotista inadimplente alienar suas Cotas, observadas as disposições deste Regulamento até **(1)** que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido integralmente cumpridas; ou **(2)** a liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro; e

(d) caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas, a exclusivo critério da Gestora, com base no Patrimônio Líquido na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento do valor inadimplido pelo Cotista inadimplente, sendo que os recursos obtidos com tal alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no item 15.6.5 abaixo.

15.6.2. A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista inadimplente, nos termos do item 15.6 acima, a Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, deverão iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista inadimplente, os quais poderão ser acrescidos de:

(a) valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido realizado e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês;

(b) multa não compensatória equivalente a **(1)** 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, caso o descumprimento perdure por até 5 (cinco) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; ou **(2)** 10% (dez por cento) sobre o capital subscrito pelo Cotista inadimplente, caso o descumprimento perdure por mais de 5 (cinco) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; e

(c) eventuais multas e/ou valores cobrados do Fundo em decorrência do inadimplemento do Cotista, sendo facultado à Gestora, após a regularização da integralização por parte do Cotista, orientar a Administradora a isentar o pagamento da multa e da atualização, nos termos do item 15.6.3 abaixo.

15.6.3. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado, por exemplo, por falhas operacionais, atrasos relacionados à nomeação de representante do Cotista nas hipóteses de sucessão ou incapacidade, dentre outras que venham a ser identificados pela Gestora em cada caso, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

15.6.4. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme previsto no item 15.6.1(b) acima, tal Cotista inadimplente **(a)** passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização ou resgate de suas Cotas; e **(b)** terá seus direitos políticos e de alienar as Cotas reestabelecidos. Caso, após a compensação dos débitos existentes para com o Fundo, ainda tenham eventuais saldos, estes serão entregues ao Cotista inadimplente.

15.6.5. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista serão integralmente

suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente, salvo se de outra forma determinado pela Gestora, a seu exclusivo critério.

15.7. É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

15.8. Negociação das Cotas. As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM nº 160/22.

15.8.1. Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

15.8.2. As Cotas, a critério da Gestora, poderão ser depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

15.8.3. Caso as Cotas sejam depositadas em mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

15.8.4. O Cotista que for titular de Cotas subscritas e ainda não integralizadas somente poderá negociar as suas Cotas, tenham sido estas já integralizadas ou não, mediante aprovação prévia e expressa da Gestora.

15.8.5. Na hipótese de cessão de Cotas que tenham sido subscritas por conta e ordem, o Distribuidor somente operacionalizará a transferência da titularidade das Cotas se o cessionário for um Investidor Autorizado. No caso de negociação das Cotas, o respectivo cedente deverá solicitar e encaminhar ao Distribuidor toda a documentação que suporte a transferência das Cotas ao cessionário, inclusive os comprovantes de recolhimento dos tributos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas, caso assim solicitado pelo Distribuidor.

16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

16.1. As Cotas terão valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data da 1ª Integralização. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.

16.1.1. Respeitado o disposto nos itens 15.4.6 e 15.4.7 acima, o valor das Cotas será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior, inclusive para fins de determinação do seu valor de amortização e resgate.

16.2. O valor unitário das Cotas será o maior entre:

- (a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (b) zero.

16.3. O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 16 não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

17. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

17.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, os recursos recebidos pelo Fundo, em decorrência do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, serão distribuídos aos Cotistas nos termos desta cláusula 17, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 20 abaixo. A distribuição dos resultados do Fundo será realizada por meio da amortização e do resgate das Cotas.

17.1.1. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos deste Regulamento aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Pagamento.

17.2. Durante o Período de Desinvestimento, as Cotas serão amortizadas em cada Data de Pagamento, por ocasião do recebimento de recursos pelo Fundo, em decorrência do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. A amortização de que trata este item 17.2 deverá alcançar, de forma proporcional e indistinta, todas as Cotas devidamente subscritas e integralizadas, a partir do rateio do valor total a ser distribuído pela quantidade de Cotas em circulação.

17.3. Em cada Data de Pagamento, os Cotistas receberão, a título de amortização das Cotas, **(a)** o pagamento da remuneração, equivalente à diferença positiva entre **(1)** o valor unitário das Cotas, calculado nos termos da cláusula 16 do presente Regulamento, na respectiva Data de Pagamento; e **(2)** o valor unitário das Cotas, calculado nos termos da cláusula 16 deste Regulamento, na respectiva data de integralização ou na Data de Pagamento imediatamente anterior, após a dedução do valor efetivamente pago a título de amortização, o que tiver ocorrido por último; e **(b)** a amortização do principal das Cotas.

17.3.1. A amortização extraordinária das Cotas estará sujeita à prévia autorização da Assembleia.

17.4. As Cotas somente serão resgatadas quando da liquidação do Fundo.

17.5. Ressalvado o disposto no item 17.5.1 abaixo, as Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de

recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

17.5.1. As Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, exclusivamente em caso de liquidação do Fundo, nos termos da cláusula 25 deste Regulamento, ou na hipótese prevista no artigo 17, III, do Anexo Normativo II.

17.6. O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 17 não constitui promessa de pagamento. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

18. ENCARGOS

18.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do Fundo:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (j) despesas com a realização da Assembleia;

- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa Mínima de Administração e Taxa Mínima de Gestão;
- (p) Taxa de Performance, Taxa de Performance Antecipada e Taxa de Performance Complementar observado o disposto no item 7.5 acima;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e deste Regulamento;
- (r) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora, conforme o caso;
- (s) despesas com a contratação de pareceres jurídicos relativos a operações do Fundo (incluindo, mas não se limitando a, sobre a existência, a validade, a eficácia e a liquidez de tais operações, bem como sobre os termos e condições dos Documentos Comprobatórios);
- (t) despesas com a contratação do Agente de Cobrança, conforme o caso; e
- (u) despesas extraordinárias da Gestora na prospecção e/ou no acompanhamento dos Direitos Creditórios e na defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a, despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

18.1.1. Qualquer despesa não prevista no item 18.1 acima como um encargo do Fundo deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

18.2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 20 do presente Regulamento.

19. RESERVA DE ENCARGOS E RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

19.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, a Administradora deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem do Fundo, desde a Data da 1ª Integralização até a liquidação do Fundo.

19.1.1. A Reserva de Encargos será determinada pela Gestora na Data da 1ª Integralização ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, observados **(a)** o valor mínimo correspondente ao montante estimado dos encargos do Fundo a serem incorridos durante o período de 2 (dois) meses subsequentes; e **(b)** o valor máximo correspondente ao montante estimado dos encargos do Fundo a serem incorridos durante o período de 12 (doze) meses subsequentes.

19.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento, a Administradora, mediante prévia orientação da Gestora, deverá manter a Reserva de Contingências, por conta e ordem do Fundo.

19.2.1. Desde que a Gestora verifique a necessidade de composição da Reserva de Contingências, o valor da Reserva de Contingências será determinado pela Gestora e informado à Administradora, para fazer frente a eventuais contingências futuras do Fundo, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês em que sua constituição for solicitada pela Gestora

19.3. Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Contingências serão mantidos em Disponibilidades.

19.4. O procedimento descrito nesta cláusula 19 não constitui promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Contingências, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

20. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

20.1. A partir da Data da 1ª Integralização e até a liquidação do Fundo, os recursos recebidos pelo Fundo, decorrentes da integralização das Cotas e dos pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, serão alocados na seguinte ordem:

(a) durante o Período de Investimento:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 18 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (3) se for o caso, constituição ou recomposição da Reserva de Contingências; e
- (4) aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez; e

(b) durante o Período de Desinvestimento:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 18 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (3) se for o caso, constituição ou recomposição da Reserva de Contingências;
- (4) aquisição de novos Direitos Creditórios, exclusivamente na hipótese prevista no item 10.4.2 acima;
- (5) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas em circulação, nos termos da cláusula 17 do presente Regulamento; e
- (6) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

20.1.1. Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação do Fundo, os recursos recebidos pelo Fundo, decorrentes da integralização das Cotas e dos pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 18 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) pagamento do resgate das Cotas em circulação, nos termos da cláusula 17 do presente Regulamento.

21. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

21.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo terão o seu valor de mercado apurado pela Administradora, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores: <https://www.xpi.com.br/>

21.2. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

21.3. O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

21.4. As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 15 deste Regulamento.

22. EVENTO DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

22.1. Uma vez que o Patrimônio Líquido será apurado todo Dia Útil, a Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

22.1.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 23 deste Regulamento.

23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

23.1. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento.

23.1.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

23.1.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item 23.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no item 23.1.1 acima será facultativa.

23.1.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 23.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 23, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo e no posterior retorno do Patrimônio Líquido positivo.

23.1.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 23.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo e no posterior retorno do Patrimônio Líquido positivo, não se aplicando o disposto no item 23.1.5 abaixo.

23.1.5. Na Assembleia prevista no item 23.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

23.1.6. Fica, desde já, estabelecido que a implementação, pela Administradora, da alternativa aprovada na Assembleia de que trata o item 23.1.1(b) acima estará sujeita à existência de Disponibilidades ou ao aporte de recursos pelos Cotistas em valor suficiente para a implementação de tal alternativa. Em nenhuma hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços serão obrigados a adiantar ou pagar os custos necessários para a implementação da alternativa aprovada na Assembleia prevista no item 23.1.1(b) acima. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não implementação da alternativa aprovada na Assembleia do item 23.1.1(b) acima, caso não exista Disponibilidades ou não ocorra o aporte de recursos pelos Cotistas em valor suficiente para a sua implementação.

23.1.7. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 23.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia, conforme orientação da Gestora à Administradora, ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

23.1.8. Se a Assembleia de que trata o item 23.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 23.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, observado o disposto no item 23.1.6 acima.

23.2. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

23.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento.

23.3.1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 8.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Mínima de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

23.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 26.2 deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

24. ASSEMBLEIA

24.1. É de competência privativa da Assembleia:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Custodiante;
- (c) deliberar sobre a destituição da Gestora, sem Justa Causa;
- (d) deliberar sobre a destituição da Gestora, com Justa Causa;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada, da Taxa de Performance Complementar, da Taxa Máxima de Administração e/ou da Taxa Máxima de Gestão;
- (f) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, além do Capital Autorizado;
- (g) deliberar sobre a amortização extraordinária das Cotas;
- (h) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 24.1;
- (i) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração, por até 12 (doze) meses (inclusive), observado o disposto no item 3.1 acima;
- (j) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração por mais de 12 (doze) meses;
- (k) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, exceto nas hipóteses previstas nos itens 24.1(m) e (n) abaixo;
- (l) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (m) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas no item 23.1.5 deste Regulamento;
- (n) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e

(o) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

24.1.1. Uma vez que o Fundo é constituído com classe e subclasse única de Cotas, todas as matérias de que trata este item 24.1 serão deliberadas, respeitados os quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos na presente cláusula 24, em Assembleia dos Cotistas titulares das Cotas em circulação, não se aplicando as distinções entre Assembleia geral e Assembleia especial previstas na Resolução CVM nº 175/22.

24.1.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada, da Taxa de Performance Complementar, da Taxa Máxima de Administração e/ou da Taxa Máxima de Gestão.

24.1.3. As alterações referidas nos itens 24.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 24.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

24.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

24.2.1. O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

24.2.2. A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

24.2.3. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 24.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

24.2.4. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

24.2.5. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

24.2.6. Não sendo instalada a Assembleia em primeira convocação, será publicado anúncio de segunda convocação, na forma do item 24.2.3 acima, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

24.2.7. Para efeito do disposto no item 24.2.6 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja comunicada em conjunto com a primeira convocação.

24.3. A Assembleia será instalada em primeira convocação, com a presença de Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

24.4. Respeitados os quóruns de deliberação previstos nos itens 24.4.1 e 24.4.2 abaixo, as demais matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas **(a)** em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação; e **(b)** em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

24.4.1. A matéria prevista no item 24.1(a) acima será aprovada, em primeira ou segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

24.4.2. A matéria prevista no item 24.1(c) acima será aprovada, em primeira ou segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação.

24.4.3. A matéria prevista no item 24.1(d) acima será aprovada, em primeira ou segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação.

24.4.4. A matéria prevista no item 24.1(i) acima será aprovada, em primeira ou segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia, desde que estejam presentes Cotistas representando, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Cotas em circulação.

24.4.5. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 24.4, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 16 do presente Regulamento, em relação ao valor total agregado das Cotas, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

24.4.6. Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas seja zero, o voto dos Cotistas na Assembleia será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

24.5. Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

24.5.1. Ressalvado o disposto no item 24.5.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

24.5.2. A vedação de que trata o item 24.5.1 acima não se aplicará **(a)** quando os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 24.5.1(a) a (e) acima; e **(b)** quando houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

24.6. Previamente à realização da Assembleia, o Distribuidor deverá fornecer aos Cotistas cujas Cotas tenham sido subscritas, pelo Distribuidor, por conta e ordem, se assim desejarem, declaração da quantidade de Cotas por eles detidas, especificando o Fundo, o nome ou a denominação social do Cotista, o código atribuído ao Cotista e o número da sua inscrição no CPF ou no CNPJ, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das Cotas para fins de participação na Assembleia.

24.6.1. O Distribuidor poderá comparecer e votar na Assembleia representando os interesses dos Cotistas para os quais esteja atuando por e ordem, desde que munido de mandato com poderes específicos, ficando dispensado de apresentar o instrumento do mandato na Assembleia, mas devendo mantê-lo em seus arquivos.

24.6.2. Quando da instalação da Assembleia, o Distribuidor deverá fornecer à Administradora uma relação contendo os códigos atribuídos aos Cotistas cujas Cotas tenham sido subscritas, pelo Distribuidor, por conta e ordem, os quais serão utilizados para fins de apuração dos quóruns de instalação e deliberação na Assembleia.

24.7. A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

24.7.1. A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

24.7.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora previamente à realização da Assembleia.

24.8. As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

24.8.1. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 27 deste Regulamento, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

24.8.2. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

24.9. O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

25. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

25.1. O Fundo será liquidado ao término do Prazo de Duração. Adicionalmente, o Fundo poderá ser liquidado, a qualquer momento, por deliberação da Assembleia.

25.2. São considerados Eventos de Liquidação:

25.2.1. caso ocorra pagamento de amortização ou resgate de Cotas em desacordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos compromissos de investimento e/ou boletins de subscrição que não seja sanado no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis;

(b) caso, na hipótese de destituição, renúncia ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, **(1)** não seja definido um substituto para o referido prestador de serviços, observados os prazos e procedimentos descritos na cláusula 8 deste Regulamento; ou **(2)** o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, conforme o caso;

(c) caso a liquidação do Fundo seja determinada por decisão de autoridade ou órgão competente, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; e

(d) caso seja deliberada na Assembleia a liquidação do Fundo, na hipótese de os Cotistas não aprovarem o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo nos termos do item 23.1.5 acima.

25.2.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora imediatamente comunicará tal fato à Administradora.

25.2.2. A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 25.2.1 acima, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; e **(b)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

25.2.3. Não sendo instalada a Assembleia referida no item 25.2.2(b) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto nesta cláusula 25.

25.2.4. Caso a Assembleia prevista no item 25.2.2(b) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, a medida prevista no item 25.2.2(a) acima deverá ser cessada. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.

25.3. No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

25.4. Respeitado o que dispuser o plano de liquidação do Fundo aprovado na Assembleia de que trata o item 25.2.2(b) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 20 do presente Regulamento.

25.5. Caso, em até 120 (cento e vinte) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

25.5.1. A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

26. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

26.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo, exigidas pela regulamentação e pela autorregulação aplicável, deverão ser divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas. Adicionalmente, os Prestadores de Serviços Essenciais e

os Demais Prestadores de Serviços deverão divulgar, nas respectivas páginas, as informações exigidas pela regulamentação e pela autorregulação aplicável.

26.2. A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

26.2.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

26.2.2. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

26.2.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** a eventual contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** a eventual contratação de agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** se houver, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

26.3. A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

26.4. A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

26.5. A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II.

26.5.1. Para fins do item 26.5 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

26.6. A Administradora deverá disponibilizar, mensalmente, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

26.7. A Administradora deverá disponibilizar ao Distribuidor, observado o disposto no artigo 37, §§1º e 2º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, **(a)** em até 5 (cinco) dias da data da realização, nota de investimento que ateste a realização do investimento a cada nova aplicação realizada por Cotistas cujas Cotas tenham sido subscritas, pelo Distribuidor, por conta e ordem; e, **(b)** mensalmente, em até 10 (dez) dias contados do último dia do mês anterior, extratos individualizados dos Cotistas cujas Cotas tenham sido subscritas, pelo Distribuidor, por conta e ordem.

26.8. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

26.8.1. O Fundo terá escrituração contábil própria.

26.8.2. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em março de cada ano.

26.8.3. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

27. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

27.1. A divulgação de informações sobre o Fundo deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

27.1.1. As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

27.1.2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **(1)** a Administradora encaminhará as informações de consulta aos Cotistas para os endereços eletrônicos cadastrados e disponibilizados pelos Cotistas; **(2)** os Cotistas deverão responder à consulta utilizando o mesmo endereço eletrônico e, cumulativamente, comprovar os poderes dos respectivos representantes na manifestação; e **(3)** a Administradora computará a manifestação dos Cotistas, analisará os poderes dos representantes e, posteriormente, arquivará eletronicamente a resposta dos Cotistas.

27.1.3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

27.1.4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

28. DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

28.2. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

28.3. Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

28.4. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-77-20202 e do endereço físico: Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-033, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

29. FORO

29.1. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

* * * *